



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 108 /2026  
Parecer Jurídico nº 013/2026

### PARECER JURÍDICO

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2026 – NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

#### 1. DO RELATÓRIO.

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 108/2026, de autoria do Chefe do Poder Executivo, que INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL – REFIS/2026 – NO MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO ARAGUAIA (GO), E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Exmo. Sr. Prefeito em sua justificativa aduz que a presente matéria tem o objetivo incentivar os contribuintes em débito com a Fazenda Pública Municipal a regularizarem sua situação fiscal, mediante a concessão de condições especiais para pagamento, por meio de parcelamento e redução de encargos moratórios.

É o relatório.

#### 2. DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.



### **3. PRELIMINARMENTE**

#### **3.1. Da matéria de Lei Complementar**

Nos termos do art. 37, parágrafo único, inciso I, da Lei Orgânica do Município, trata-se de matéria de Lei Complementar e exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### **4. DA FUNDAMENTAÇÃO.**

#### **4.1. Da competência legislativa**

A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante a regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, da Constituição Federal.

Na Constituição Federal:

*Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:*

*I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;*

*Art. 30 - Compete aos Municípios:*

*I - legislar sobre assuntos de interesse local;*

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (art. 22 da CF) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (art. 24 da CF).

#### **4.2. Do Programa de Recuperação Fiscal**

A matéria é tributária, com reflexos orçamentários diretos. Neste sentido, o Poder Executivo pode iniciar o projeto, nos termos do artigo do artigo 42, IV, da LOM.



Outrossim, ressalta-se que este parecer técnico analisará a proposta a partir do prisma de possibilidade ou não de implementação do estímulo fiscal, conforme o entendimento constitucional, **não emitindo qualquer opinião quanto aos aspectos orçamentários, o que será deixado à Comissão de Finanças.**

A possibilidade de programa de recuperação fiscal, por sua vez, decorre do poder natural de administração orçamentária que é afeto ao Poder Executivo. Há posicionamento do STF neste sentido:

*"A concessão de isenção é ato discricionário, por meio do qual o Poder Executivo, fundado em juízo de conveniência e oportunidade, implementa suas políticas fiscais e econômicas e, portanto, a análise de seu mérito escapa ao controle do Poder Judiciário. Precedentes: RE 149.659 e AI 138.344-AgR." (RE 344.331, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ de 14-3-03)."*

Obviamente que a ressalva quanto à impossibilidade controle do incentivo implementado está relacionada ao mérito do projeto, pois que os critérios legais e constitucionais de implementação tem que ser respeitados, sempre.

Por sua vez, o artigo 155, § 2º, XII, "g" da CF/88 tem a seguinte redação:

*"XII - cabe à lei complementar:*

*g – regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados."*

A bem da verdade, o projeto trata de estímulos fiscais, o que encontra amparo geral na parte final do artigo 151, I, da CF/88, já citado e agora transcrito:

*"I - instituir tributo que não seja uniforme em todo o território nacional ou que implique distinção ou preferência em relação a Estado, ao Distrito Federal ou a Município, em detrimento de outro, **admitida a concessão de incentivos fiscais destinados a promover o equilíbrio do desenvolvimento sócio-econômico entre as diferentes regiões do País;**"*



Comentando o artigo JOSÉ CRETELLA JR. assim se manifesta, definindo incentivo fiscal:

*"Incentivo fiscal é medida imposta pelo Poder Executivo, com base constitucional, que exclui total ou parcialmente o crédito tributário de que é detentor o poder central em prol do desenvolvimento de região ou de setor de atividade do contribuinte. Consequência do intervencionismo estatal, a exoneração fiscal ou a exoneração tributária por um lado, quebrando o princípio da uniformidade do imposto, suspende a incidência do imposto, exonerando o contribuinte de recolhê-lo e, por outro lado, propicia a expansão econômica de certa região ou de certa atividade particular contribuinte. (Comentários à Constituição 1988. Rio de Janeiro:Forense, v. VII, 1992, p. 3584/5)*

#### **5. DA CONCLUSÃO**

Sem demais delongas, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na tramitação do presente projeto de lei, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do mesmo.

Por se tratar de matéria de Lei Complementar se exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 37 da LOM.

À Análise das Comissões de Justiça e Redação e Finanças e Orçamento.

É o parecer, salvo melhor juízo.

São Miguel do Araguaia – GO, 04 de março de 2026.

**Mayone Ferreira de Sá**  
Procurador Legislativo  
Ato 013/2013